



MPV 873
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória - MP nº 873, de 2019, a seguinte redação, suprimindo os demais dispositivos legais, salvo cláusula de vigência:

Art. 545. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento dos seus empregados, a contribuição compulsória por estes devida ao sindicato a que estiverem vinculados, sem prejuízo da contribuição associativa, cujo valor será fixado pela assembleia geral dos sindicatos.

§1º. O empregador deverá recolher a contribuição sindical em até dois (2) dias seguintes ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, além de juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês e correção monetária, em favor da entidade sindical.

§2º. As fraudes, desvios ou a recusa do empregador em efetuar o desconto da contribuição sindical ou da contribuição



SF/19476.29739-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

associativa em folha de pagamento são ilícitos, cabendo apuração pelo Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.

§3º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nenhuma empresa obterá financiamento bancário ou acesso à participação em licitações, sem estar em dia com o cumprimento de suas obrigações ao recolhimento das contribuições sindicais.

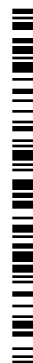
§4º. Em se tratando de sociedade de economia mista ou empresa pública, o não recolhimento das contribuições sindicais também será tipificado como ato de improbidade administrativa.

§5º. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos na conta respectiva são isentos de impostos e taxas federais.

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados devem promover o crescimento da liberdade no trabalho e isto se dá pela liberdade de sindicalização, uma vez que através dos sindicatos a voz pequena e inexpressível de um só trabalho se torna forte e incombustível quando é unida a diversas vozes como a sua.

A liberdade de sindicalização tem como uma de suas facetas a autonomia das entidades sindicais. Esta se traduz pela possibilidade de auto-organização e autogestão, que exigem independência financeira. Somente assim será possível assegurar à classe trabalhadora a elaboração de seus estatutos, disciplinando como melhor lhes convier, a estrutura e as atribuições de seus órgãos, o modo de constituição e administração de seu patrimônio, a escolha e movimentos da pautas reivindicatórias etc.



SF/19476.29739-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Dentro desse contexto, a presente Emenda visa viabilizar o sistema de regência jurídica à realidade fática das organizações sindicais que estão em direto ataque, por parte das classes do capital, na atual quadra histórica. Afinal, a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da liberdade sindical conjugado com o sistema unitário de representação e mantendo a contribuição sindical compulsória (art. 8º, caput, incisos II e IV). Nada obstante as controvérsias que envolveram os debates e a judicialização da Lei 13.467, de 2017 (reforma trabalhista), inclusive perante o Supremo Tribunal Federal (STF)¹

Não basta o Texto constitucional dispor sobre a liberdade de sindicalização, se requer mais: os Estados devem promover de modo inciso a aplicação do conteúdo de mérito e alcance efetivo dessa disposição, para que se tenha em comum uma verdade (a liberdade sindical), não somente como palavras ao vento. Logo, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser obrigado a se filiar ou proibidos por motivos quaisquer de pertencer a um sindicato, estes sindicatos têm que ganhar mais força.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

¹ Com o devido respeito, a matéria foi equivocadamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do ADI 5.794. De modo que assim pode ser uma oportunidade de correção de tão grave equívoco.



SF/19476.29739-07